



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013.1/2021

“Revoga dispositivos da Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0013.1/2021 de autoria do Deputado Sargento Lima, que “Revoga dispositivos da Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Em termos simplificados, a proposta visa acabar com a “Requerida” que é um dos tipos de promoção dos policiais militares de Santa Catarina previsto no Art. 62, VI e parágrafos 8º e 9º que se transcrevem abaixo:

Art. 62. As promoções do militares estaduais serão efetuadas pelos seguintes critérios:

...

VI – requerida, com transferência automática para a reserva remunerada.

§ 8º Será promovido ao Posto de Coronel o Tenente-Coronel da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QOPM ou QOBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Oficiais PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção. § 9º O Militar Estadual promovido com base no inciso VI deste artigo passará automaticamente para a reserva remunerada na data de sua promoção



O deputado Romildo Titon requereu diligências ao Projeto de Lei na data de 25 de junho de 2019, que foi respondida em 08 de agosto do mesmo ano. Em 24 de fevereiro de 2021 a proposta foi redistribuída ao Deputado Coronel Mocellin e logo redistribuído a mim por nova composição da comissão, na data de 20 de agosto de 2021.

Da justificativa se extrai do autor a vontade de agir sob a égide do princípio da isonomia, questionando a existência desse nível de promoção no Estado de Santa Catarina quando não existe na esfera federal.

É o breve relatório.

II – VOTO

Inicialmente destaco a nobre iniciativa do Deputado proponente, entretanto, preliminarmente, é necessário pontuar que existem vícios insanáveis na mesma, visto que viola o princípio da separação dos poderes, invadindo competência exclusiva do executivo. Por esta razão, também é eivada de inconstitucionalidade material.

Em relação ao vício de iniciativa, constatou-se que a Lei 6.218/83 dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do estado de Santa Catarina, órgão que se pretende ter o funcionamento alterado por este Projeto de Lei Complementar, que está vinculado à Secretaria de Segurança Pública, na esfera do poder executivo, sendo assim, a iniciativa da propositura de qualquer alteração cabe exclusivamente ao Governador do Estado.

A inconstitucionalidade material do Projeto de Lei Complementar em voga se dá pela violação do princípio da separação dos poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º da Constituição da República, caracterizando manifesta intromissão na função administrativa confiada ao Poder Executivo.



Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0013.1/2021.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora